



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 11:58
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00215

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória
Nº 568, de 2012

USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Emenda SUPRESSIVA

Supressão completa da Seção XXIV, do Capítulo II, da MP 568/2012 de autoria do Poder Executivo, que muda a forma de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade prevista no art. 68 da Lei 8.112/90 (RJU).

Justificativa

O pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos federais encontra-se regulado pelo art. 68, da Lei nº 8.112/1990, que tinha a seguinte redação:

"Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, **fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.**

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão." (grifamos)

"Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica."

A fixação dos percentuais incidentes sobre o "vencimento do cargo efetivo" (a que alude o *caput* do art. 68 da Lei nº 8.112/1990, transcrito acima), veio com a edição da Lei nº 8.270/1991, cujo art. 12 assim regulou a matéria:

"Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;
II - dez por cento, no de periculosidade.





Emenda nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória
Nº 568, de 2012

USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

§ 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

§ 3º **Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.**" (destacamos)

Evidencia-se, assim, uma coerência lógica entre a norma geral (RJU), editada em 1990, estabelecendo que os adicionais em questão serão calculados a partir de um "adicional" sobre o vencimento-básico do servidor, e a norma específica (Lei nº 8.270/1991), que fixa os percentuais de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), conforme o grau de exposição ao agente nocivo, para os casos de insalubridade, e o percentual de 10% (dez por cento), para o caso de periculosidade.

Resulta daí que os adicionais em questão eram o resultado da incidência de percentuais sobre o vencimento-básico, de sorte que uma vez alterado este, os adicionais variavam na mesma proporção.

Demais disso importa considerar que a esta fórmula implicava no pagamento de indenizações mais elevadas (em valor) aos servidores de maiores vencimentos-básicos, e menos elevadas aos servidores com vencimentos mais reduzidos, ainda que ambos estejam submetidos, por exemplo, ao mesmo agente nocivo e em mesmo grau de exposição.

Pois bem, a MP em análise modificou este modelo, adotando critério que implicará no pagamento de um mesmo valor (em Reais) a todos os que estejam sujeitos à ação de agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física, nos mesmos níveis de exposição, de modo que analisando-se a proposta, em termos proporcionais, ela passa a pagar percentuais menores a servidores de vencimentos-básicos maiores, e percentuais maiores a servidores com menores vencimentos-básicos, ao contrário do que ocorria antes, sem levar em consideração futuros aumentos salariais, razão da presente emenda supressiva.

Sala das Comissões, em 16 de Maio de 2012.

Deputado André Figueiredo
PDT-CE

